



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS MG
 PROTOCOLADO
 25 JAN. 2011
 Nº 089/11
 ASSINATURA

LEI Nº 3.717, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 071/2010, de autoria do Vereador Hélio Haddad)

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679, de julho de 2010, CERTIFICO que a Lei nº 3.717 de 03 de novembro de 2010 publicada(o) no Diário Oficial do Município e enviada cópia impressa no Quadro de Avisos do Município da Prefeitura de Lavras.

11 de novembro de 2010
 Antônio Carlos B. Murad Jr.
 Secretária Municipal de Comunicação

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR, POR QUANTIDADE DE PRODUTO, NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, AUTOSSERVIÇOS, PADARIAS, ARMAZÉNS E MERCEARIAS, ONDE O CONSUMIDOR TENHA ACESSO DIRETO AO PRODUTO, SEM INTERVENÇÃO DO COMERCIANTE, NA FORMA QUE INDICA.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados, autosserviços, padarias, armazéns e mercearias, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante no município de Lavras, obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º - Considera-se por unidade de medida, os preços por quilo, litro, metro ou unidade que deverão ser expostos onde esteja registrado o valor do produto e ocupar espaço não inferior a 50% do tamanho da etiqueta.

§ 2º - Os supermercados, hipermercados, autosserviços, padarias, armazéns e mercearias, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

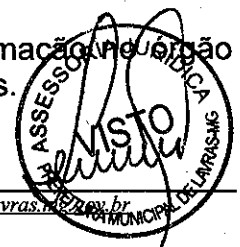
Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no Art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O valor da multa será 250 (duzentos e cinquenta) UFML's (Unidades Fiscais do Município de Lavras), ou índice equivalente que venha substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite máximo de até 5.000 (cinco mil) UFML's (Unidades Fiscais do Município de Lavras).

§ 3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos ao Procon Municipal.

Art. 3º - O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Fazenda, ou outras que vierem a substituí-las, a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários à sua implementação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 03 de novembro de 2.010.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

